

PROJETO DE LEI Nº 5.996, DE 2016,
(Apensado: PROJETO DE LEI Nº 7.674, DE 2017)

Autor: Deputado Lucas Vergilio
Relatora: Deputada Professora Dorinha

*Porcer propendo em
Relatório, em
5/6/2018, às
20h28.
A.*

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.996, de 2016, de autoria do Deputado Lucas Vergilio – Solidariedade/GO, apresentado em 10 de agosto de 2016, altera o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para permitir que a avó materna ou o avô materno ausente-se do trabalho por 5 (cinco) dias, sem prejuízo do salário, em caso de nascimento de neto cujo nome do pai não tenha sido declarado.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 7.674, de 2017, de autoria da Deputada Pollyana Gama – PPS/SP, apresentado em 17 de maio de 2017, que altera a CLT, para prever o afastamento do serviço às doadoras de leite materno.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

À Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete a análise do mérito das proposições. Nesse sentido, destacamos que os dois projetos em análise contribuem para o reforço do direito de proteção à maternidade e à infância, consagrado no artigo 6º de nossa Constituição Federal.

De autoria do Deputado Lucas Vergílio – Solidariedade/GO, o Projeto de Lei nº 5.996, de 2016, altera o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para permitir que a avó materna ou o avô materno ausente-se do trabalho por 5 (cinco) dias, sem prejuízo do salário, em caso de nascimento de neto cujo nome do pai não tenha sido declarado. Esse direito poderá ser usufruído no período seguinte ao parto e apenas pelo empregado ou empregada que for declarado acompanhante da parturiente.

O objetivo desse projeto de lei é assegurar que a parturiente, em um momento sensível de cuidado com a própria saúde e com a do bebê, tenha alguém para lhe acompanhar e auxiliar nos primeiros dias após o nascimento do filho, quando o pai está ausente, por ser desconhecido ou por controvérsias quanto ao reconhecimento da paternidade.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 7.674, de 2017, de autoria da Deputada Pollyana Gama – PPS/SP, altera o mesmo artigo 473 da CLT, mas para incluir outra hipótese de ausência justificada ao trabalho. Permite que a empregada doadora de leite materno falte ao trabalho por 1 (um) dia a cada mês, sem prejuízo de seu salário.

O projeto tem o cuidado de exigir que a condição de doadora seja atestada por banco oficial de leite e de estabelecer que a trabalhadora que fizer a doação de leite materno durante sua licença maternidade terá direito ao gozo dos dias de afastamento após o término da licença. Trata-se, assim, de uma importante medida de incentivo à doação de leite materno.

Dessa forma, as matérias em análise merecem a nossa aprovação, motivo pelo qual apresentamos o substitutivo anexo apenas por necessidade de unificar a redação dos dois projetos.



A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com o artigo 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve se pronunciar acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições.

Os Projetos de Lei e o substitutivo em exame não apresentam quaisquer vícios de constitucionalidade.

Estão observados os pressupostos formais de constitucionalidade, a saber: competência legislativa da União (artigo 22, inciso I); atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (artigo 48); e legitimidade da iniciativa concorrente (artigo 61, *caput*).

Quanto ao aspecto material, também se verifica que as propostas estão em harmonia com as normas constitucionais. Nesse sentido, os projetos reforçam a proteção à maternidade e à infância, direito social previsto no artigo 6º da Constituição.

No que se refere à juridicidade, verifica-se que as proposições em análise estão conforme o direito, não havendo ofensa aos princípios e regras do ordenamento jurídico vigente.

Por fim, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, votamos:

- no que compete à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.996, de 2016, e do Projeto de Lei nº 7.674, de 2017, na forma do substitutivo que apresentamos;

- no que compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.996, de 2016, do Projeto de Lei nº 7.674, de 2017, e do substitutivo apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada Professora Dorinha
Relatora

